



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Consulta n. 24.0000.2021.000597-4/OEP

Origem: Processo Originário.

Assunto: Consulta. Possibilidade do estagiário adentrar sozinho em estabelecimento prisional com autorização expressa do advogado, para fazer contato com o cliente preso.

Consulente: Conselho Seccional da OAB/RS - Ricardo Breier - Presidente da OAB/RS.

Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT).

Vista: Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO).

Declaração de voto

1. Trata-se de Consulta elaborada pelo então Presidente da OAB-RS, Ricardo Breier, sobre a “possibilidade do estagiário devidamente inscrito na OAB adentrar isoladamente ao presídio com autorização do advogado responsável, para fazer contato com cliente preso”, *in verbis*:

“Nesse sentido, o questionamento ao presente se refere à possibilidade de o estagiário adentrar sozinho a estabelecimentos prisionais com autorização expressa do advogado, para fazer contato com cliente preso” (grifei) – (fl. 2).

2. Na sessão do dia 21.3.2023, o Conselheiro Federal Relator Ulisses Rabaneda dos Santos (MT) recebeu a Consulta para responder ao questionamento com a conclusão abaixo descrita:

“O estagiário de advocacia, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, comprovado mediante apresentação de documento, pode ingressar em qualquer estabelecimento penal para entrevista com preso, desacompanhado de advogado, mediante indispensável apresentação de autorização ou substabelecimento do advogado responsável e devidamente constituído” (fl. 17).

3. Após pedido de vista (fl. 18), na sessão do dia 18.4.2023, a Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN) divergiu parcialmente do Relator para responder à Consulta da seguinte forma:

“1) O(a) estagiário(a) de direito, devidamente inscrito nos quadros da OAB, poderá ingressar em qualquer estabelecimento prisional, desacompanhado do(a) advogado(a), mas portando indispensável autorização ou substabelecimento do(a) advogado(a) responsável e devidamente constituído(a), para atividades extrajudiciais e cartorárias, na forma do artigo 29, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB;

2) O(a) estagiário(a) de direito, devidamente inscrito nos quadros da OAB, somente poderá ingressar em qualquer estabelecimento prisional, para fins de entrevista com pessoa presa, devidamente acompanhado do(a) advogado(a) constituído(a)” (fl. 22).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

4. Em seguida, após intenso debate, o feito foi adiado em decorrência de novo pedido de vista (cf. fl. 23).

É o breve relato.

5. Em que pesem os fundamentos externados no voto do ilustre Conselheiro Relator (cf. fls. 14-17), ousou também discordar parcialmente de Sua Excelência para acompanhar a divergência inaugurada pela Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN) às fls. 20-22.

6. A pergunta que se deve responder é a seguinte: “pode o estagiário adentrar sozinho a estabelecimentos prisionais com autorização expressa do advogado, para fazer contato com cliente preso”?

7. De acordo com o Relator, essa prerrogativa estaria prevista no § 2º do art. 29 do Regulamento Geral da OAB, *in verbis*: “para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado”. Segundo registrado em seu voto:

“Visitar um cliente preso é um ato extrajudicial que não requer maiores formalidades, o ato visa colher ou repassar informações referentes aos interesses processuais do cliente e do advogado, não existindo nenhum óbice que tal visita ocorra apenas pelo estagiário desacompanhado” (grifei) – (fl. 15).

8. E aqui reside o âmago da minha divergência.

9. De início, sobre a questão da “extrajudicialidade”, importante se torna ressaltar que o art. 5º, incisos LIV, LXI e LXII, da Constituição Federal, estabelece que “ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal”, e que não haverá prisão, salvo o caso de “flagrante delito”, sem a “ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”, sendo que “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente”.

10. Os incisos LXII, LXV, e LXVI, do referido artigo, também dispõem que “o preso será informado de seus direitos”, entre os quais a assistência de advogado, devendo a “prisão ilegal ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária” ou ser a custódia substituída, na esfera judicial, pela “liberdade provisória”.

11. Tais dispositivos constitucionais revelam, portanto, que as prisões (provisórias e definitivas) submetem-se ao controle jurisdicional, apesar de seu cumprimento ou execução ocorrer na esfera administrativa, sob a tutela do Poder Executivo.

12. Aliás, abrindo-se um pequeno parêntese, a própria “prisão em flagrante”, autorizada pela Constituição Federal como sendo a única modalidade de prisão que não decorre de decisão judicial, não obstante possuir, a princípio, natureza administrativa, submete-se a rígido controle jurisdicional; e “a partir do momento em que o magistrado



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

mantém a prisão, torna-se esta medida cautelar de natureza judicial, de inteira responsabilidade do Poder Judiciário”¹.

13. Tais considerações, portanto, já seriam aptas para afastar a condição de “extrajudicialidade” a fim de compreensão do § 2º do art. 29 do Regulamento Geral da OAB.

14. Não fosse isso, entendo que o § 2º do art. 29 do Regulamento Geral da OAB deverá ser interpretado sistematicamente com o art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.906/ 1994, e o art. 41, inciso IX, da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

15. Segundo o ilustrado Relator, como já destacado, o “ato de colher ou repassar informações referentes aos interesses processuais do cliente” não encontraria óbice para ser realizado pelo “estagiário desacompanhado”.

16. Ocorre que ao contrário de Sua Excelência, tais providências caracterizam-se como sendo atividade de “consultoria ou assessoramento”, isto é, privativa da advocacia (art. 1º, II, EAOAB). E como bem pontuado pela doutrina, “todas estas atividades são privativas do advogado regularmente inscrito na OAB, não podendo ser exercida por bacharel ou por estagiário”².

17. Vale dizer, se a “consultoria ou assessoramento”, mesmo que exercida fora do Juízo ou extrajudicialmente, consubstanciam atividades privativas da advocacia, não podemos compreender como possível ao estagiário pratica-los isoladamente ou desacompanhado de um advogado.

18. Finalmente, interpretando o art. 41, inciso IX, da Lei n. 7.210/1984, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que “os estagiários de direito regularmente inscritos na OAB e devidamente autorizados por escrito pelo advogado responsável pelas atividades de estágio poderão ingressar em estabelecimentos penais para se comunicar com presos, mas não de forma reservada, prerrogativa esta conferida exclusivamente aos advogados”. Segue a íntegra da ementa do julgado:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGULAMENTO DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. POSSIBILIDADE DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO SE COMUNICAR RESERVADAMENTE COM DETENTOS EM ESTABELECIMENTOS PENAIS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO RESPONSÁVEL PELAS ATIVIDADES DE ESTÁGIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Ao prever de maneira expressa o direito de entrevista reservada com o detento, a Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) restringiu o exercício de tal prerrogativa ao advogado (art. 41, IX). Não cabe invocar direito líquido e certo, nos domínios do mandado de

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão, medidas alternativas e liberdade: comentários à lei 12.403/2011*. 5. ed. [versão eletrônica], Rio de Janeiro: Forense, 2017.

² GONZAGA, Alvaro de Azevedo, *et al. Estatuto da advocacia e novo código de ética e disciplina da OAB comentados*. 5. ed. [versão eletrônica], Rio de Janeiro: Forense, 2019.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

segurança, sem previsão legal que o ampare. 2. A Lei de Execução Penal, especial e anterior ao Estatuto da OAB, dispôs, de forma taxativa, que tão somente o advogado possui o direito de se entrevistar, de forma pessoal e reservada com o preso, não havendo previsão no sentido de expandir essa possibilidade para terceiros. 3. Os estagiários de direito regularmente inscritos na OAB e devidamente autorizados por escrito pelo advogado responsável pelas atividades de estágio poderão ingressar em estabelecimentos penais para se comunicar com presos, mas não de forma reservada, prerrogativa esta conferida exclusivamente aos advogados. 4. Recurso ordinário improvido” (grifei) – (STJ, 6ª Turma, RMS 67.664/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, *DJe* de 20.5.2022).

19. Assim, na linha desenvolvida pelo voto divergente, concluo que o estagiário de direito somente poderá ingressar nos estabelecimentos prisionais desacompanhado de advogado, *p. ex.*, para finalidade de colher assinatura em instrumento procuratório, praticar atos cartorários, dentre outros extrajudiciais correlatos, sem manter com o de-
ento, contudo, qualquer contato reservado, ou que enseje em algum tipo de “consultoria ou assessoramento”.

20. *Ex positis*, **manifesto-me na linha do voto apresentado pelo Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN)**, para responder a Consulta da seguinte forma:

“Os estagiários de direito regularmente inscritos na OAB, desde que mediante substabelecimento, ou devidamente autorizados por escrito pelo advogado responsável pelas atividades de estágio, poderão comparecer isoladamente em estabelecimentos prisionais para a prática de atos extrajudiciais, sem a possibilidade de comunicar com presos de forma reservada, ou manter pessoalmente com ele qualquer tipo de consultoria ou assessoramento”.

Brasília, 23 de maio de 2023.

Roberto Serra da Silva Maia
Conselheiro Federal (OAB-GO)



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#5202514

Voto vista - pags. 1-4



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA**, em 25/05/2023, às 17:03. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **5202-5142-CB**.
